

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DIREITO À INFORMAÇÃO: ROTUTAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NO PROJETO DE LEI 4.148/2008.

DERECHO A LA INFORMACIÓN: ROTUTAGEM TRANSGÉNICOS DE ALIMENTOS EN PROYECTO DE LEY 4.148/2008

Wellington Guimarães Bentes

Resumo

Com a introdução no mercado consumidor dos alimentos geneticamente modificados houve questionamentos científicos acerca dos males que este novo produto poderia causar aos consumidores e ao meio ambiente. Neste sentido, o direito a informação é a principal ferramenta que o consumidor tem para ter a plena consciência e liberdade de escolha. Assim, este artigo, através da pesquisa bibliográfica e análise de conceitos doutrinários e legais, tem o objetivo demonstrar a importância da informação clara nos alimentos transgênicos, através da rotulagem, na qual identifique qualquer presença de organismos geneticamente modificados. Este trabalho conceituará sobre os organismos geneticamente modificados, os alimentos transgênicos, assim como o direito a informação. Analisará os aspectos sobre o tratamento da rotulagem destes produtos na legislação brasileira atual e o projeto de lei 4.148 /2008 que tramita no Congresso Nacional, que trata sobre mudança acerca da informação descrita no rótulo dos alimentos transgênicos. E por fim, concluir que o acesso a informação clara nos alimentos geneticamente modificados é um direito fundamental do consumidor, pois retira-lhe a liberdade de escolha.

Palavras-chave: Alimentos transgênicos, Rotulagem, Direito a informação

Abstract/Resumen/Résumé

Con la introducción en el mercado de consumo de los alimentos modificados genéticamente eran preguntas científicas acerca de los males que este nuevo producto podría causar a los consumidores y el medio ambiente. En este sentido, el derecho a la información es la principal herramienta que el consumidor tiene que tener plena conciencia y libertad de elección. Por lo tanto, este artículo a través de la búsqueda en la literatura y el análisis de los conceptos doctrinales y legales, pretende demostrar la importancia de una información clara sobre los alimentos modificados genéticamente a través de etiquetado, que identifican cualquier presencia de organismos modificados genéticamente. Este conceituará trabajo sobre organismos genéticamente modificados, los alimentos modificados genéticamente, así como el derecho a la información. Analizar aspectos sobre el tratamiento de etiquetado de estos productos en la legislación brasileña actual y el proyecto de ley 4.148 / 2008 que el Congreso Nacional, que se ocupa de cambio sobre la información descrita en el etiquetado de

los alimentos transgénicos. Por último, a la conclusión de que el acceso a una información clara sobre los alimentos modificados genéticamente es un derecho fundamental de los consumidores, ya que le quita la libertad de elección

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimentos transgénicos, El etiquetado, Derecho a la información

INTRODUÇÃO

A alimentação sempre foi um tema recorrente nos debates mundiais, visto que com o crescente aumento populacional no decorrer dos anos veio, com isso, o questionamento sobre se haveria alimento suficiente para atender essa crescente demanda. Em meio disto, através de modificação genética, surgiram novas tecnologias para agroindústria, com técnicas de melhoramento de espécie de plantas, frutos, etc.

A modificação genética de alimentos é oriunda de estudos de grandes empresas de biotecnologia, na qual consiste na alteração genética de determinado alimento sendo inseridos genes advindos de organismos de outra ou mesma espécie.

Tais modificações genéticas vieram com o argumento de alcançar e melhoria na qualidade dos alimentos, tais como: a melhoria quanto a resistências as pragas, a melhoria quanto ao valor nutricional dos alimentos, aumento de produtividade, preservação ambiental etc.

Ocorre que com novas descobertas, vêm novos riscos. Não obstante as empresas de biotecnologia afirmem categoricamente que não há qualquer risco a saúde, ainda não há certeza científica acerca dos riscos em longo prazo, desses novos produtos geneticamente modificados, assim, essas incertezas geram insegurança ao consumidor, pois ele fica a mercê de problemas futuros.

Neste contexto, a devida informação ao consumidor, por meio da rotulagem, sobre a presença de componentes geneticamente modificados nos produtos que põe a mesa se torna imprescindível, uma vez que lhe dará plena liberdade de escolha de adquirir ou não aquele produto.

Assim este trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, visa analisar a adequada informação ao consumidor nos rótulos dos alimentos geneticamente modificados. Fazendo uma análise na legislação brasileira sobre o tema, bem como ao novo projeto de lei que busca modificar a forma de informar o consumidor sobre a presença de OGMs nos produtos.

Justifica-se o presente estudo, uma vez que diante da incerteza científica dos malefícios que os alimentos geneticamente modificados possam trazer a saúde do consumidor, se realmente é clara, adequada a informação ao consumidor nos rótulos destes produtos.

1. DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Com o avanço da biotecnologia novas técnicas foram surgindo em todos os ramos em especial na saúde e nos alimentos. Assim, surgiram os OGMs, Organismos Geneticamente Modificados, que são novos organismos resultantes de manipulação genética.

Assim, a lei de biossegurança, lei 11.105/2005, a fim de regulamentar os dispositivos constitucionais que trata sobre a matéria, estabeleceu normas de manipulação e procedimento de liberação dos OGMs, onde traz seu conceito legal em seu artigo 3º organismos geneticamente modificados:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

Portanto, qualquer organismo biológico que tenha sido alterado o seu material genético de forma não natural é considerado um OGM conforme definiu o dispositivo legal.

2. DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Segundo a legislação sanitária brasileira, no Decreto-lei nº 986/1969, art 2º, I, o alimento é definido como, *in verbis*:

I – Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Por sua vez, o alimento transgênico foi definido como aquele que contenha ou que consista de organismo geneticamente modificado e/ou contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado.

3. DO DIREITO A INFORMAÇÃO

A informação é direito imprescindível da vida de qualquer cidadão, pois sem o conhecimento não se poder ter a plena liberdade de tomar decisões.

Assim na seara consumerista esse direito é estabelecido no código de defesa do consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em trata dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) *omissis*

III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto é dever do fornecedor do produto informar de forma clara e adequada sobre as características do produto assim como os possíveis riscos que possa causar.

Tal dever está intimamente ligado ao princípio da transparência e a boa-fé, uma vez que o consumidor na relação de consumo é o polo mais vulnerável, e, portanto necessita que o fornecedor tenha a boa-fé de informar o seu produto de forma transparente, clara e adequada, a

fim que o consumidor diante das informações expostas na sua embalagem possa ter a liberdade de escolher aquilo que mais se adequa a sua necessidade.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva revela resumidamente que o fornecedor tem por obrigação ceder todas as informações do produto ou serviço.

E por seu turno, o princípio da transparência garante ao consumidor o conhecimento do bem ou serviço que deve ser adquirido.

4. A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

A rotulagem dos alimentos é extremamente necessária ao consumidor, pois além de apresentar o produto com suas características, composição, e até nocividade, dá à oportunidade do consumidor, diante das informações ali contidas nos rótulos dos produtos, a liberdade de escolha, a liberdade buscar o produto que mais se adequa a sua necessidade.

No Brasil adotou o modelo de rotulagem dos alimentos o *Codex Alimentarius*, principal órgão internacional responsável pelo estabelecimento de normas sobre a segurança e a rotulagem dos alimentos.

Assim, o *Codex alimentarius*, definiu rotulagem como:

Rotulagem é qualquer escrito, impresso ou gráfico, que está presente no rótulo que acompanha o alimento, ou é colocado próximo ao alimento, incluindo aquelas para proposta de promover suas vendas ou exposição.

Além disso, a rotulagem desempenha um papel fundamental além da informação ao consumidor, pois através dela pode-se rastrear os produtos, constituindo-se numa ferramenta essencial para a saúde pública brasileira. Como prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio da rotulagem é possível rastrear o alimento, pois em caso de efeito adverso na saúde humana, os produtos rotulados seriam facilmente identificados e recolhidos.

O CDC garante, ao cidadão, o direito da informação sobre o produto através do rótulo, disposto de forma clara e adequada, que deverá ainda expor corretamente os seguintes tópicos: quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Dessa forma permite ao cidadão o direito de escolha sobre o consumo ou não do produto.

E ainda se torna mais necessária a rotulagem nos alimentos geneticamente modificados, pois diante das incertezas das causas que esse produto pode causar ao consumidor, é imprescindível que haja informação minuciosa dos organismos contidos nestes produtos, e ainda, as possíveis consequências que poderão causar a saúde.

No Brasil, atualmente a rotulagem é regulamentada pelo Decreto nº 4.680/2003, na qual estabelece a obrigatoriedade da informação do consumidor no rótulo do produto, quando houver nesses alimentos e ingredientes alimentares a presença de OGMs num percentual superior a 1% do produto:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Portanto, conforme estabelece o decreto, qualquer produto que contenha ou tenha sido produzido a partir de OGMs, em um percentual acima de 1%, independentemente da detectabilidade do transgente após todas as fases de processamento, deverá ser devidamente rotulado.

Ainda, neste mesmo sentido o Decreto determina que a espécie doadora do gene deverá ser indicada quando da identificação dos ingredientes do alimento, dando ao consumidor a informação qual o tipo alimento que foi retirado o gene doador. Deste modo, evita que o consumidor alérgico a determinadas substâncias ingira produtos que para ele seja nocivo a sua saúde.

Estabeleceu o Decreto em seu art. 2º, § 1º, que Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

O decreto tratou ainda, em seu art. 3º, acerca das regras para os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos na qual também deverão trazer no painel principal do rótulo as expressões “(nome

do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.

Através da Portaria nº 2.658/12, foi definido pelo Ministério da Justiça, a simbologia que acompanharia as expressões que identificaria a transgenia dos alimentos, na qual foi definido uma letra “T” dentro de um triângulo com fundo amarelo.

5. A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NO PROJETO DE LEI 4.148/2008

A rotulagem dos alimentos transgênicos vem causando muitos debates entre os congressistas, os órgãos de defesa do consumidor, as organizações não governamentais protetoras do meio ambiente, pois a alegação, dos que são contra a rotulagem de que a simbologia hoje exposta no produtos transgênicos causam um efeito negativo para o consumidor e além disso não o informa com clareza. Já os que são favoráveis, defende o direito a plena informação, em que é um direito do consumidor saber o q realmente está pondo a sua mesa.

Diante de todo esse embate tramitou por alguns anos o projeto de lei nº 4.148/2008 de autoria do deputado federal Luis Carlos Heinze (PP-RS), que entre idas e vindas do projeto de lei na câmara dos Deputados, foi aprovado no dia 28/04/2015.

O projeto de Lei nº 4.148/2008 tem como objetivo modificar o art. 40 da lei de biossegurança, lei 11.105/2005, que estabelece, *In verbis*

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Assim, na atual legislação todo e quaisquer alimentos e ingredientes alimentares ao consumo humano ou até mesmo animal que contenha ou seja produzido por manipulação genética deverão ser informados ao consumidor. Portanto, independente da detectabilidade dos OGMs terão que ser informado sua presença.

Já no projeto proposto há a possibilidade de não mais informar a transgenia de algum ingrediente dos alimentos, pois a obrigatoriedade se dará caso seja detectada após análise na sua composição final.

Assim o Projeto de Lei estabelece:

Art. 1º. O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em

análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Art. 2º. Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º. A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

§ 2º. Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

§ 3º. O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Assim, conforme estabelece a proposta de lei, a natureza transgênica somente seria informada ao consumidor, caso seja detectada em seu processo final, quando o produto já acabado, através de a análise específica, e caso encontre o um percentual acima de 1% de qualquer componentes transgênicos.

Além disso, o projeto com sua aprovação revoga a simbologia na qual identifica os produtos transgênicos atualmente, o “T” dentro do triângulo amarelo, na qual tira do consumidor analfabeto a possibilidade identificar e comparar de forma rápida e segura os alimentos transgênicos entre os não transgênicos.

O PL encontra-se atualmente na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, com relatoria de Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), aguardando sua votação.

CONCLUSÃO

A informação é direito fundamental a qualquer cidadão, pois é a plena manifestação da sua liberdade, e com isso está intimamente interligada a dignidade da pessoa humana, pois ao furtar o conhecimento do cidadão o encarcera a ignorância, o tira o direito decisão.

Assim, o direito ao consumidor de saber o que realmente está consumindo tem quer ser plena, clara, e sobretudo adequada, conforme estabelece o código do consumidor. Pois somente assim alcançará a dignidade plena da pessoa humana.

Neste sentido, o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, PL 4.148/2008, vem cercear o direito pleno a informação ao consumidor, pois vem omitir dados sobre a composição dos alimentos modificados geneticamente contido no produto, tirando com isso a liberdade de escolha do consumidor.

Deste modo, a rotulagem se mostra a forma mais adequada a atingir esse fim, contendo não somente descrições, mas símbolos que alertem dos perigos inerentes a estes produtos. Ainda mais quando se tratar de alimentos transgênicos na qual ainda é uma incerteza científica.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília: 1988.

BRASIL, Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Congresso nacional. Brasília, 1990.

BRASIL, Lei de Biossegurança – nº 11.105/2005. Congresso Nacional, Brasília, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.677 de 02 de julho de 1998. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

BRASIL, Decreto nº 4.680 de 24 abril 2003. Direito a informação sobre OGMs. Presidência da República, Brasília, 2003.

BRASIL, Projeto de Lei 4148/08, Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=605180>

BRASIL, portal ANVISA, Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Alimentos/Assuntos+de+Interesse/Alimentos+Geneticamente+Modificados>>

BRASIL, Decreto-Lei Nº 986, de 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm>

SOARES, Sônia Barroso Brandão. Transgênicos e direito à informação. Temas de Biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; CORNÉLIO, Adriana Régia. Produtos Light e diet: o direito à informação do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, v. 54, abr./jun. 2005, p. 10.